

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 159-A, DE 2007**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 159-A, DE 2007 (Apensas: PEC nº 179, de 2007; PEC nº 200, de 2007; PEC nº 307, de 2013)**

Dá nova redação ao §4º do art. 177 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado ASSIS DO COUTO e outros

**Relator:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

### **I – RELATÓRIO**

A PEC nº 159-A, de 2007, visa modificar o §4º do art. 177 da Constituição Federal, que trata da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a denominada CIDE-Combustíveis, para possibilitar a destinação dos recursos arrecadados ao financiamento de projetos de mitigação dos impactos socioambientais negativos decorrentes da produção de biocombustíveis, ao financiamento de projetos de desenvolvimento rural sustentável e de qualificação de trabalhadores rurais cujos empregos hajam sido afetados pela introdução de culturas destinadas à produção de biocombustíveis.

Para maior clareza, transcreve-se a seguir o seu atual texto:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

.....  
§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás

natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.”

Impende sublinhar que a redação que a proposição em comento pretende dar ao caput do §4º do art. 177 da Lei Maior permite a cobrança da contribuição da CIDE-Combustíveis não apenas do álcool combustível, mas de todos os biocombustíveis.

De acordo com os autores da proposição, a ocupação de imensas áreas agricultáveis por cana-de-açúcar e soja, destinadas ao segmento energético, avança sobre as pequenas propriedades familiares e traz problemas ambientais entre os quais se destacam: “o deslocamento de empregos tradicionais no setor de agricultura familiar; mudanças de formas de produção, com tendência à monocultura; impactos ambientais de toda ordem, pela introdução de nova matriz produtiva, com ocupação de áreas tradicionalmente destinadas à produção de alimentos.”

Ainda segundo a justificativa da PEC em comento, a aprovação da proposição em exame proporcionará à sociedade brasileira recursos para financiamento de projetos de grande relevância tais como os que preveem: “a reconversão de atividades de agricultores familiares e a qualificação de trabalhadores rurais afetados pela expansão da monocultura, a recomposição de áreas de preservação permanente, a execução de projetos de despoluição de mananciais de água ou de redução de sua poluição, a qualificação de trabalhadores rurais para o desempenho de novas atividades e a execução de projetos de reconversão de atividades da agricultura familiar, nas regiões produtoras”.

Encontram-se apensadas à PEC nº 159-A/2007, as seguintes proposições:

Proposta de Emenda à Constituição nº 179, de 2007, que acresce alínea ao inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal e acresce § 5º ao mesmo artigo, para ampliar o rol de destinações da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Em síntese, destina ao menos dez por cento da arrecadação da CIDE-Combustíveis ao financiamento de programas de subsídio à tarifa de transporte coletivo urbano para a população de baixa renda residente em municípios com, no mínimo, cinquenta mil habitantes, bem como dispensa a União de entregar aos Estados e Municípios 29% (vinte e nove por cento) dos recursos da referida parcela da arrecadação da contribuição em apreço;

Proposta de Emenda à Constituição nº 200, de 2007, que altera a redação do art. 177 da Lei Maior. Mais precisamente, dá nova redação ao *caput* do §4º para permitir a cobrança da contribuição da CIDE-Combustíveis não apenas de álcool combustível, mas de todos os biocombustíveis. Ademais, altera a redação do inciso II do §4º para determinar a destinação dos recursos arrecadados para pagamento de subsídios a preços ou transporte de biocombustíveis e não apenas a álcool combustível, bem como para determinar a destinação de 3% (três por cento) da receita da CIDE-Combustíveis para o Ministério do Meio Ambiente.

Proposta de Emenda à Constituição nº 307, de 2013, que dá nova redação aos arts. 159 e 177 da Constituição Federal, para alterar a partilha e destinação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis. Em suma, determina que a União entregará do produto da arrecadação da CIDE-Combustíveis, proporcionalmente ao número de veículos registrados em seus territórios, 20% (vinte por cento) para os Estados e Distrito Federal; e 70% (setenta por cento) para os Municípios.

Em 28 de outubro de 2015, foi instalada esta Comissão Especial, tendo sido eleitos o Presidente, Deputado André Fufuca, e os Vice-Presidentes: Deputados Covatti Filho; Pedro Vilela e Fábio Garcia. Na sequência, foi designado Relator, em 2 de fevereiro de 2016, o Deputado Mário Negromonte Jr.

A Comissão Especial incumbida do exame da presente proposição realizou quatro audiências públicas que contaram com a participação de representantes das seguintes instituições: Ministério dos Transportes; Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano – NTU; Confederação Nacional do Transporte – CNT; Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP; Frente Nacional dos Prefeitos – FNP; Confederação Nacional dos Municípios – CNM; Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo/SP e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Adicionalmente, promoveu-se, em São Paulo – SP, em 21 de março de 2016, o seminário “Alternativas de Financiamento para o Transporte Público”.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O transporte coletivo urbano está a reclamar urgente melhoria. Ninguém aguenta mais esperar horas por um ônibus velho, que quando aparece está superlotado, representando risco evidente para os passageiros. Também a economia é prejudicada, com grande perda de horas de trabalho para milhões de trabalhadores.

Diante do cenário econômico degradante que o país está vivendo que já vitimou 12 milhões de trabalhadores que perderam os seus empregos, e junto com as suas famílias estão vivendo os efeitos de uma exclusão social sem precedentes, torna-se necessário buscar medidas que possam neste momento grave atenuar os efeitos dessa crise, principalmente para as classes menos favorecidas da sociedade.

A superação dessa caótica situação exige, antes de mais nada, o equacionamento do financiamento do transporte coletivo urbano, como mostrado durante as audiências públicas e seminário promovidos por esta Comissão. Já existe consenso entre os especialistas que não é possível dispor de transporte coletivo urbano de qualidade apenas com recursos cobrados por meio das tarifas. É assim no mundo inteiro, mesmo em países desenvolvidos. Não se trata de inovação nacional.

Também ficou evidenciado que os municípios não dispõem de recursos para conceder a necessária subvenção para o transporte coletivo urbano. Para melhor aquilatar a gravidade da situação, basta assinalar

que autoridades do setor de transporte do município de São Paulo estimam que foram destinados cerca de R\$ 1,9 bilhão de reais de recursos orçamentários com esse propósito em 2016, mesmo tendo em conta que a tarifa local é elevada, de acordo com avaliação delas próprias. Enfatizam que essas vultosas transferências são feitas em detrimento de outros investimentos, igualmente prementes, nas áreas sociais e de segurança pública.

É preciso, pois, dotar os municípios de receita adicional para que possam fazer frente às suas responsabilidades no estabelecimento de serviço de transporte coletivo urbano de qualidade. A CIDE-Combustíveis tem uma arrecadação estimada em cerca de R\$ 6 bilhões por ano, tendo ainda a União que entregar 29% (vinte e nove por cento) dessa arrecadação para os Estados e Distrito Federal. Posteriormente, os Estados devem entregar vinte e cinco por cento do que receberem para os Municípios. Ademais, é preciso ter em conta que a arrecadação obtida com a CIDE-Combustíveis é imprescindível para o atendimento de outras políticas públicas relevantes. Fica claro, pois, que a referida contribuição não é capaz de assegurar os recursos que hoje fazem falta às cidades que dispõem de serviço de transporte coletivo urbano.

As proposições apensadas à PEC nº 159-A, de 2007, também não têm o condão de assegurar os recursos de que necessita o transporte coletivo urbano. Limitam-se, a conferir nova destinação ou a alterar a partilha dos recursos arrecadados com a CIDE-Combustíveis. Em outras palavras, não propiciam aumento da arrecadação total desse tributo, o que significa a manutenção da situação de penúria dos municípios.

Assim, cabe ao legislador federal identificar outros caminhos permitidos pela Constituição federal que garantam de forma líquida e certa o atingimento dos objetivos almejados pelos ilustres autores das propostas de emenda à Constituição, ou seja, um transporte público coletivo com preços mais módicos para a população de usuários, composto na sua maioria por classes de menor poder aquisitivo.

Considerando todos esses fatores e após ouvir a proposta apresentada pela Frente Nacional dos Prefeitos e por diversas autoridades, que demonstraram a urgência que o assunto requer, é que decidimos apresentar substitutivo que faculta a instituição de contribuição para o custeio do serviço de transporte público coletivo municipal, intermunicipal,

interestadual e internacional de caráter urbano, incidente sobre a venda a varejo de gasolina, etanol combustível e gás natural veicular.

A proposição em comento determina, outrossim, que a lei que criar a contribuição deverá instituir fundo específico ao qual será destinada a integralidade da arrecadação auferida com a contribuição, bem como disporá sobre a obrigatoriedade de as distribuidoras de combustíveis líquidos e as concessionárias estaduais de gás canalizado prestarem à autoridade administrativa tributária municipal ou distrital informações referentes às vendas de combustíveis para os sujeitos passivos da contribuição.

Assim, ficam criadas as condições para que os municípios obtenham substancial receita para o custeio do transporte público coletivo urbano. Trata-se, sem sombra de dúvida, de medida indispensável à materialização de preceito da Constituição Federal (art. 6º) que estabelece o transporte como direito social e uma resposta aos gritos da sociedade que ecoaram das ruas em junho de 2013.

Em face ao exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 159-A, de 2007, na forma do substitutivo anexo e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nº 179/2007; nº 200/2007; e nº 307/2013 apensadas.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 159-A, DE 2007**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 159-A, DE 2007**  
(Apenas: PEC nº 179, de 2007; PEC nº 200, de 2007; PEC nº 307, de 2013)

Acrescenta o art. 149-B à  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,  
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte  
Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida  
do seguinte art. 149-B:

*“Artigo 149-B – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis complementares, para o custeio do serviço de transporte público coletivo municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano, incidente uma única vez e em alíquota única, sobre a venda a varejo de gasolina, de etanol combustível e de gás natural veicular, observado o disposto nos incisos I a IV do artigo 150 e sem prejuízo do previsto no artigo 149.*

*§1º Apenas poderá instituir a contribuição prevista no caput os municípios em que o serviço de transporte público seja, cumulativamente, prévia e regularmente instituído e organizado por lei do ente competente e prestado em favor do usuário daquela municipalidade.*

*§2º A lei a que se refere o caput:*

*I – deverá instituir fundo específico, ao qual será destinada a integralidade da arrecadação auferida com a contribuição disposta neste artigo e que centralizará todas as operações financeiras a ela concernentes, ressalvada a possibilidade de aplicação das correspondentes disponibilidades em contas vinculadas junto a instituições financeiras oficiais;*

*II – disporá sobre:*

- a) a obrigação de as distribuidoras de combustíveis líquidos e de gás natural veicular prestarem à autoridade administrativa tributária municipal ou distrital, regularmente e, quando for o caso, por meio de intimação, informações referentes às vendas de*

*combustíveis para os sujeitos passivos da contribuição prevista no caput;*

- b) a instituição de base de cálculo presumida decorrente das informações prestadas na forma da alínea “a”, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória mediante regular processo administrativo;*
- c) a forma e as condições para os convênios de cooperação destinados à transferência, para outros entes federados, dos valores da contribuição prevista no caput, relativamente ao custeio parcial do serviço de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano a ele referido.*

*§3º É facultado ao Senado estabelecer alíquotas máximas, uniformes em todo o território nacional, da contribuição de que trata este artigo.”*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Relator